



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900402/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto DCOMP
Recorrente Pilkington Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o advogado Fábio Alexandre Lunardini OAB/SP nº 109.971.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

Relatório

Em 30/05/2004, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP para fins de extinção de débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração abril de 2005, no valor de R\$ 389.906,12, indicando como crédito pagamento a maior ou indevido de IRPJ referente a abril de 2005, que teria sido arrecadado em 30/05/2005, no valor original de R\$ 466.000,30, valor atualizado na data da transmissão R\$496.476,71 (valor original a ser utilizado na compensação: R\$ 356.828,15).

Como o DARF com os dados informados não foi localizado nos Sistemas da Receita Federal, o contribuinte cientificado desse fato, e alertando que se houver qualquer divergência, deveria ser transmitido o PER/DCOMP retificador e, caso contrário, deveria o contribuinte comparecer à Receita com o DARF original. A intimação foi lavrada em 31/08/2006 (fl. 11) e a ciência ocorreu em 04 de setembro de 2006.

Em 30/05/2007, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 41150.03979.300507.1.7.04-7520 retificando o anterior em relação ao crédito, e consignando:

- Data da arrecadação: 30/11/2004
- Valor original do crédito inicial: R\$ 356.828,15
- Valor do crédito atualizado na data da transmissão: R\$ 389.906,12
- DARF: Período de apuração 31/10/2004 vencimento em 30/11/2204, data da arrecadação 30/11/2004, valor R\$603.021,01.

O débito a ser extinto não foi alterado: débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração abril de 2005, no valor de R\$ 389.906,12.

Em 18 de fevereiro de 2009 foi emitido Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP retificador, não homologando a compensação, e intimando ao contribuinte a recolher o débito indevidamente compensado (fl. 13).

A motivação apresentada foi a seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 356.828,15

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando ter se equivocado no preenchimento da DCOMP, ao indicar que o crédito era decorrente de

pagamento a maior ou indevido, mas que o saldo credor derivou de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, apurado no valor de R\$ 1.843.663,97.

Informou que esse valor, devidamente atualizado pela SELIC foi utilizado para compensação a partir de abril de 2005, conforme planilha abaixo:

Mês comp.	Histórico	Nº processo Federal	Receita	Crédito Original R\$	Crédito original utilizado	Juros selic	Débito compensado	Saldo crédito original
2004	Saldo negativo DIPJ 2004/2053			1843.663,97				1843.663,97
Mar-05	PerDecomp 34375.94927.290405.1.3.04.5995	10860.900401/2009-31		1843.663,97	202.511,40	5,13%	212.900,23	1.641.152,57
Abr-05	41150.03979.300507.1.7.04.7520	18609.900402/2009-86		1.642.152,57	356.828,15	9,25%	389.906,12	1.284.324,42
	Saldo original do crédito							

Ponderou que, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não há razão para dar continuidade à cobrança.. Menciona decisões da e DRJs nesse sentido.

Ressaltou que, no caso em tela, o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Constou do voto condutor:

“Consoante relatado, por meio da DCOMP nº 41150.03979.300507.1.7.047520, retificadora da DCOMP nº 11465.12537.310505.1.3.040626, a contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido de IRPJ, arrecadado em 30/11/2004, no valor original de R\$ 603.023,01. Deste montante, teria utilizado na DCOMP a parcela original de R\$ 356.828,15 para liquidar débito de estimativa de IRPJ de abril de 2005.

E, intimada a adotar as providências pertinentes em razão de o DARF não ter sido localizado, restringiu-se a contribuinte a retificar a DCOMP original, de nº 11465.12537.310505.1.3.040626, inserindo novas informações relativas a DARF distinto, também não localizado.

Agora, em sede de manifestação de inconformidade, limita-se a informar que errou ao declarar a natureza do crédito a ser compensado, a qual seria “saldo negativo”, e não “pagamento indevido ou a maior”, conforme informado no instrumento de compensação.

Ora, a empresa transmitiu a DCOMP em 31/05/2005 de forma equivocada, e intimada a corrigi-lo (fls. 11), transmitiu nova DCOMP com novo erro.

Cabia à contribuinte efetuar as retificações necessárias, observando corretamente a natureza e período de apuração do crédito.

É o que determina o artigo 55 da IN SRF nº 460/2004.”

Registra o voto condutor que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação, que inexistia previsão legal quanto a procedimentos para retificação de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, no âmbito da DRJ.

Enfatizou que a apresentação de PER/DCOMP não é mero pedido, mas sim veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e consequente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Ademais, destacou que não há como confirmar a alegação de erro, trazida pelo contribuinte, pois o exame da DCOMP deixa entrever que o equívoco cometido não foi apenas na forma, mas também no conteúdo.. Esclarece o voto condutor:

Ora, como se verifica das informações por ela apresentadas à RFB, o valor apontado como crédito original em sede de DCOMP original (R\$ 466.000,30) e retificadora (R\$ 356.828,15) não coincide com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004 (R\$ 1.843.664,97). Além disso, os períodos de apuração informados nas fichas crédito das DCOMP em litígio (31/03/2005) não guarda relação com o saldo negativo do ano calendário 2003 (31/12/2004).

Não há, portanto, qualquer indício que permita supor a ocorrência do equívoco apontado pela Manifestante.

Não tendo sido localizado o DARF, origem do crédito objeto da compensação em análise no presente processo, e nada trazendo a contribuinte que comprove sua existência e disponibilidade, inviável se faz homologar a compensação nos moldes em que declarada.

Ciente da decisão em 10 de outubro de 2012, a interessada ingressou com recurso em 01 de novembro seguinte, no qual reitera as razões articuladas na manifestação de inconformidade.

Contesta a decisão, alegando que, diferentemente do indicado na decisão recorrida, há sim, como identificar a alegação de erro no preenchimento, diante da existência de saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário.

Cita jurisprudência, invoca o princípio da verdade material, e destaca que os casos de erros de fato cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade a quem competir o seu exame, a teor do art. 147, § 2º, do CTN.

Conclui dizendo que, segundo a decisão recorrida, não existe o direito creditório decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, em que pese ter a ora recorrente demonstrado nos autos a existência desse direito, e requer perícia para confirmá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, registro ser impertinente a menção feita pela Recorrente ao art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Referido artigo trata das normas referentes a lançamento na modalidade “*por declaração*” (hoje inexistente no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal). Em tal modalidade de lançamento, o sujeito passivo prestava informações acerca dos fatos que relacionados à matéria tributável e, com base na declaração prestada, a autoridade administrativa efetuava o lançamento. Nesse caso, o CTN previa as possibilidades de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante (§ 1º do art. 147) e as retificações de ofício a serem procedidas pela autoridade administrativa (§ 2º).

Além de a DCOMP não representar instrumento preparatório ao lançamento por declaração, era impossível, à autoridade administrativa que o examinou, proceder à sua retificação de ofício, sem que o sujeito passivo prestasse esclarecimentos.

Na realidade, é óbvia a ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP originalmente apresentada, pois é realmente muito estranho que em 30/05/2005 o contribuinte transmitisse DCOMP informando como crédito pagamento a maior ou indevido de IRPJ no valor original de R\$ 466.000,30 arrecadado nessa mesma data (30/05/2005), e cujo valor original já seria passível de atualização de 6,54%%, para compensar débito vencido nessa mesma data.

Ainda que se aventasse a praticamente inexistente possibilidade de o contribuinte ter recolhido mediante DARF, em 30/05/2005, o IRPJ referente a abril de 2005, no valor de R\$ 466.000,30, e na mesma data, tendo constatado que o valor devido era R\$ 389.906,12, tivesse transmitido a DCOMP para regularizar, o suposto pagamento indevido jamais poderia ser objeto de atualização, eis que efetuado naquela mesma data.

Contudo, a autoridade administrativa não tinha como, apenas à vista da declaração, retificá-la de ofício. Por isso, transmitiu intimação comunicando ao sujeito passivo que o DARF que ele indicou como crédito não existia nos sistemas da Receita Federal e intimando-o a sanar a irregularidade no prazo de 20 dias. Esclarece o termo de intimação que, se houvesse qualquer divergência (ou seja, qualquer equívoco quanto ao crédito indicado), solicitava-se que fosse transmitido o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, isso é, se realmente o sujeito passivo confirmasse a existência daquele pagamento indevido, que ele apresentasse o DARF original. A intimação advertia que a não regularização implicaria não homologação da compensação.

O contribuinte transmitiu a DCOMP retificadora, também com várias impropriedades na pg. 2, mas identificou os dados do DARF correspondente ao crédito: Período de apuração 31/10/2004 vencimento em 30/11/2204, data da arrecadação 30/11/2004, valor R\$603.021,01.

O despacho decisório da autoridade administrativa não faz referência à DCOMP original, eis que ela fica inteiramente substituída pela retificadora. Conforme se constata às fls.

13, o Despacho se refere apenas ao PER/DCOMP retificador (41150.03979.300507.1.7.04-7520), reproduz as características do DARF (Período de apuração 31/10/2004; Código de receita 2362. Valor total do DARF R\$ 603.021,01; Data da arrecadação 30/11/2004), e embasa seu indeferimento no fato de o crédito se referir a “*pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DCOMP, e que o crédito a ser utilizado seria o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

O órgão julgador da Receita Federal (4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas) declarou-se incompetente para apreciar pedido de retificação Assentou o voto condutor que “(...) não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida em que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente, ou seja, a DRF Taubaté.”

Na realidade, mesmo o PER/DCOMP retificador ainda contém uma série de inconsistências, e não indica que o crédito utilizado foi saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que a não homologação da compensação está motivada na impossibilidade de utilização de crédito representado por pagamento a maior de estimativas mensais, e que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Sobre essa questão, não cabe discussão no âmbito do CARF, eis que a Súmula CARF nº 84, cuja adoção é obrigatória para seus membros, enuncia:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por oportuno, lembro que esta é também a posição adotada pela administração tributária, que, pela Solução de Consulta Interna Cosit 19/2011, transmitiu a seguinte orientação:

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa;

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de

dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005;”

Não obstante as inconsistências ainda apresentadas no PER/DCOMP retificador, entendo que a manifestação de inconformidade representa um novo pedido de retificação indicado a verdadeira origem do crédito a ser utilizado (saldo negativo de IRPJ).

Considero não razoável negar um direito ao contribuinte em razão de inconsistências que não foram regularizadas na forma prevista nas instruções da SRFB (transmissão de novo PER/DCOMP. Reporto-me, aqui, às lúcidas considerações do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, no voto condutor do Acórdão 1301-001.495, sessão de 13/02/2014:

“Em que pese as considerações da autoridade julgadora de primeiro grau acerca da impossibilidade, em sede de contraditório, de retificação de débitos apontados para compensação, penso que a solução das controvérsias instauradas nos processos acima referenciados deve ser encontrada a partir da desconconsideração do erro cometido pela Recorrente. Isto porque não se pode, com fundamento em mero erro no preenchimento de instrumento declaratório, negar ao contribuinte o direito de reaver aquilo que ele pagou indevidamente ou em montante maior que o devido.

Trata-se, no caso, de se comparar as grandezas dos direitos envolvidos na lide: de um lado, o da Fazenda Nacional de não devolver o que lhe foi pago acima do devido, em virtude de erro de forma no pedido apresentado pelo contribuinte; do outro, o legítimo direito do contribuinte de utilizar o montante pago a maior (ou indevidamente) para fins de compensação tributária.

A meu ver, em tais circunstâncias, deve-se relevar o erro formal cometido e, em homenagem ao princípio da verdade material, promover a utilização do direito creditório efetivamente reconhecido na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.”.

Contudo, diferentemente da situação que foi objeto do acórdão relatado pelo Conselheiro Wilson, na qual o erro do contribuinte se deu quanto ao valor dos débitos indicados na DCOMPs, no presente caso o erro está na origem do crédito. Como a legitimidade do crédito (saldo negativo do IRPJ) não foi objeto de análise pela autoridade administrativa, não pode este Colegiado decidir a respeito, sem o prévio exame da autoridade jurisdicionante (Delegacia da Receita Federal de Taubaté).

Ressalto que as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da retificação de DCOMP não vedam a retificação para alteração do crédito, sendo que a vedação específica existe apenas para inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado.

IN SRF 1.300, de 2012900/2008

Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (mesma redação das instruções normativas anteriores, inclusive do art. 58 da 460/2004, vigente quando da transmissão da DCOMP objeto deste processo)

Por todas essas considerações, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade competente (DRF Taubaté), recepcionando o pedido do contribuinte como saldo negativo, verifique a certeza e liquidez do direito creditório.

É como voto.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.